

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004792/95-70
SESSÃO DE : 18 de agosto de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.964
RECURSO Nº : 119.203
RECORRENTE : CIBIÊ DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

BENEFÍCIO FISCAL INCABÍVEL

Redução do imposto de importação pleiteada com base na Medida Provisória 1132/95. Pleito incabível, por depender a redução de regulamento ainda não editado.

RECURSO DESPROVIDO

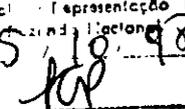
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel D'assunção Ferreira Gomes.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Em 15/10/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.203
ACÓRDÃO Nº : 303-28.964
RECORRENTE : CIBIÊ DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

Vistos e processados os presentes autos, tendo sido obedecidas as formalidades legais, delas tomo conhecimento por serem admissíveis e passo a analisar seu conteúdo, sobre o qual faço as seguintes considerações:

A empresa acima, já devidamente qualificada no Auto de Infração, importou 03 peças de instalação de transporte pneumático a vácuo, sistema ALIMA, 01 peça de Instalação de desumidificação, de comando eletrônico, 01 peça de Misturador de dois materiais e 01 peça de controle automático do "Dew Point", para desumidificador, submetendo-os a desembaraço aduaneiro através da Declaração de Importação nº 112.555, registrada em 02/10/95, adições 001, 002 e 003, cujo valor total FOB foi US\$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos dólares).

Em ato de conferência aduaneira, a fiscal atuante achou por bem obstar o referido desembaraço dos produtos por não concordar com o enquadramento desta importação no benefício da redução da alíquota do I.I., para 2 (dois por cento), concedido pela Medida Provisória nº 1132/95, vigente a época.

Alega a fiscalização: "Erro na aplicação da alíquota do Imposto de Importação e IPI. Falta de recolhimento do I.I e do IPI, em consequência da aplicação da alíquota reduzida do I.I. de 19% para 2% nas adições 001, 002 e 003, com base no art. 1º da MP 1132/95. De acordo com o art. 15, (1º e 2º da acima citada MP, o contribuinte deverá atender a determinados requisitos que poderão ser estabelecidos pelo Poder Executivo, para habilitação das empresas ao tratamento tarifário reduzido. Assim tendo em vista a necessidade da regulamentação relativa aos mecanismos e controles necessários à verificação do fiel cumprimento da referida MP, em parte solucionadas pela Portaria MICT 322/95, cujo conteúdo e exigências deixaram de ser atendidos pelo contribuinte, deverá o mesmo recolher os tributos com as alíquotas normais vigentes."

Foi imputado ao importador também a diferença do IPI e multa de 100% sobre o I.I, com os acréscimos legais ora existentes.

A recorrente, não concordando com o auto de infração, promoveu tempestivamente impugnação, fazendo-a nos seguintes termos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.203
ACÓRDÃO Nº : 303-28.964

Os produtos que a empresa mencionou foram abrangidos pela MP 1132/95 e mais especificamente mencionados em seu artigo 1º, inciso II, sendo que a empresa, pelo seu objeto, também foi abrangida pela MP e mencionado em seu art. 1º, parágrafo 1º, alínea “h”, não havendo, portanto, qualquer dúvida quanto ao direito a ascender ao benefício ora utilizado.

Não houve erro na aplicação da alíquota de 2% para o I.I pelo importador, como foi alegado pela fiscal atuante. A empresa se utilizou do benefício legalmente concedido.

A fiscal alegou que o contribuinte não atendeu aos requisitos estabelecidos no art. 15 da MP, porém não observou que os requisitos somente são exigidos daquelas empresas montadoras e fabricantes de veículos de passageiros e de uso misto e jipes, caminhonetes, furgões, “pick-ups”, veículos de transportes de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior, igual e superior a 4 toneladas, veículos de transportes de 20 pessoas ou mais e caminhões-tratores.

Não há que se falar em não cumprimento de exigências pelo contribuinte, pois este é fabricante de autopartes para veículos e não dos veículos, sendo que os fabricantes de autopartes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nas alíneas anteriores “e não nas alíneas “a” e “c”, fabricantes de veículos, como pretende o atuante.

A exigência estabelecida no parágrafo 2º do art. 15 da MP, não pode ser imputado ao contribuinte, uma vez que, como pode perceber o D, Inspetor através da análise das documentações anexas, o importador promoveu a importação de produtos relacionados no inciso II do art. 1º da citada Medida Provisória, que diz “matérias-primas, partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos” e não do inciso I, como quer a fiscal enquadrar.

O importador cumpriu, sim, com a exigência estabelecida pela citada MP (art. 1º, parágrafo 2º), uma vez que os produtos importados serão usados no seu processo produtivo.

No final, requereu fosse julgada improcedente a ação fiscal e desconstituído o referido Auto de Infração.

O julgador de primeira instância julgou a ação fiscal parcialmente procedente e assim ementou:

RECURSO Nº : 119.203
ACÓRDÃO Nº : 303-28.964

BENEFÍCIO FISCAL INCABÍVEL

Redução do imposto de importação pleiteada com base na Medida Provisória 1132/95. Pleito incabível, por depender a redução de regulamento ainda não editado.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE

A fundamentação do julgador singular pode ser assim resumida:

Transcreveu à fl. 71, o art. 1º da MP 1132, “in verbis”:

“Art. 1º - Até 31 de dezembro de 1999, fica reduzida para até dois por cento, na forma que dispuser o regulamento, a alíquota do Imposto de Importação dos seguintes produtos:

- I- ...
- II- ...
- II- ...”

A importadora não atentou para o fato de que a MP 1132/95 condicionou a redução à forma que dispuser o regulamento. Apenas se houvesse regulamento seria possível saber exatamente qual a alíquota a ser aplicada, pois a MP indicava uma redução de até dois por cento e não para dois por cento.

Na falta de um regulamento, não houve como, na época da importação, pleitear o benefício fiscal da MP 1.132/95.

Quanto a multa do art. 4º da Lei 8.218/91, não se aplica ao caso, em virtude do que dispõe o Ato Declaratório Normativo de 10/97, que diz não constituir infração punível com a multa prevista no art. 4º da Lei 8.218/91 a solicitação, no despacho aduaneiro, de reconhecimento de redução do imposto de importação, desde que o produto esteja corretamente descrito e não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Finalizando, toma conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito, deferi-la parcialmente, mantendo o crédito tributário apurado.

Dentro do prazo regulamentar, o contribuinte apresentou recurso a instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, onde reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória, postulando a improcedência da imputação fiscal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 119.203
ACÓRDÃO Nº : 303-28.964**

**A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls 53/54, pela
manutenção do decisório singular, negando provimento ao Recurso Voluntário.**

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.203
ACÓRDÃO Nº : 303-28.964

VOTO

Trata-se o presente processo, da importação, por parte da ora recorrente, de mercadorias enquadradas no benefício da redução de alíquota do imposto de importação de 19% para 2%, concedida pela Medida Provisória nº 1132/95, vigente à época.

Dizia o art. 1º da referida MP 1132/95:

“Art. 1º - Até 31 de dezembro de 1999, fica reduzida para até dois por cento, na forma que dispuser o regulamento, a alíquota do Imposto de Importação dos seguintes produtos:

I- ...

II- ...

II- ...”(grifo nosso)

Ocorre, que a MP 1132 condicionou a redução à forma que dispuser o regulamento. Apenas se houvesse regulamento seria possível saber exatamente qual a alíquota a ser aplicada, pois a MP indicava uma redução da alíquota para até dois por cento e não para dois por cento, não podendo assim, a empresa recorrente usar de discricionariedade para fixar o tanto de 2%.

Segundo lição retirada do livro do grande professor José Afonso da Silva, baseado nos ensinamentos do constitucionalista Crisafulli, tem-se reserva da lei “quando uma norma constitucional atribui determinada matéria exclusivamente à lei formal ou a atos equiparados, na interpretação firmada na praxe, subtraindo-a, com isso, a disciplina de outras fontes, àquelas subordinadas”.

Dentre os tipos de reserva de lei, existe aquela que é chamada de reserva de lei relativa, ocorrendo quando a disciplina da matéria é em parte admissível a outra fonte diversa da lei, como por exemplo um regulamento. Sem esta lei ou outra fonte distinta, que discipline o uso de determinadas matérias não se tornaria possível a utilização de determinados direitos.

O próprio fenômeno tributário, como atividade estatal, obedece ao princípio da legalidade, mas não à simples legalidade genérica que rege todos os atos e atividades administrativas. Subordina-se a uma legalidade específica, que, em verdade se traduz no princípio da reserva de lei.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.203
ACÓRDÃO Nº : 303-28.964

Face ao exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, nega-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator